



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

02

Igarassu, 19 de 09 de 1996

LEI Nº 2242/96

EMENTA: Dispõe sobre o Novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarassu.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Artigo 1º - O regime jurídico-administrativo e demais normas pertinentes ao funcionalismo público do Município de Igarassu, estão inseridas nesta Lei, nas Constituição Federal e do Estado de Pernambuco, nos Planos de Cargos, Salários e de Carreira dos Funcionários Públicos do Município de Igarassu, na Lei Orgânica Municipal e em outros instrumentos legais pertinentes.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos municipais, sendo vedado o seu exercício gratuito.

Artigo 3º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo e em Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

04

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 4º - Os cargos públicos serão providos por:

- I- Nomeação;
- II-Promoção;
- III-Reintegração;
- IV-Aproveitamento;
- V-Reversão;
- VI-Readaptação.

Artigo 5º - Compete ao Prefeito da Câmara Municipal, conforme o caso, prover por ato específico, os cargos, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento de que trata este Artigo deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações:

- I- Denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos os dois últimos elementos;
- II-Nome completo do interessado e a forma de provimento;
- III-Fundamento legal;
- IV-Characterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

05

Artigo 6º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Artigo 7º - Haverá nomeação para o provimento de cargos efetivos e comissionados.

Artigo 8º - Da nomeação decorrerão a posse, o exercício e a estabilidade.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 10 - Quando da aprovação em concurso público terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município. Ocorrendo empate de candidatos não pertencentes aos serviço público municipal, decidir-se-á por aquele de maior idade civil.

Artigo 11 - O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, prazo de validade, critérios de classificação, recursos e homologação e ainda serão observadas as seguintes normas gerais:

- I- Independência de limite máximo de idade a inscrição em concurso, de funcionário público;
- II- A classificação dos candidatos será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos de acordo com os critérios estabelecidos no Edital do Concurso;
- III- Não se publicará o Edital para o provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado e funcionário de igual categoria em disponibilidade;



06

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

IV- Os concurso terão validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por mais 02 (dois) anos, a critério do Poder Executivo;

V- O edital deverá conter as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos, objeto do concurso.

Artigo 12 - Serão proporcionadas aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições especiais em concurso.

Parágrafo Único - As condições especiais, de que trata este Artigo, deverão constar do Edital e serão concedidas ao interessado se formuladas quando da inscrição, instruído o pedido com atestado médico que indique a natureza e o grau de deficiência física e limitação sensorial.

Artigo 13 - A deficiência física e limitação sensorial não constituíram impedimentos à posse e ao exercício do cargo, exceto quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - A incompatibilidade referida neste Artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por médicos especializados na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada, não cabendo recurso da decisão da Junta Médica Especial.

Artigo 14 - A deficiência física e limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 15 - Posse é a investidura em cargo público, efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, aproveitamento, reversão, readaptação e substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

07

Artigo 16 - Só poderá ser empossado em cargo quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II- Ter 18 (dezoito) anos completos;
- III- Estar em gozo dos direitos políticos e não possuir antecedentes criminais;
- IV- Estar quites com as obrigações militares eleitorais;
- V- Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental
- VI- Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida, quando for o caso.

Parágrafo Único - Os requisitos contidos nos incisos I, II, III e IV deste Artigo, serão dispensados nos casos de reintegração, reversão e readaptação.

Artigo 17 - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo, função ou emprego público ou privado e os bens e valores que constituírem seu patrimônio, quando a função assim o exigir.

Artigo 18 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento justificado do interessado.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Artigo 19 - Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo e iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I- Da data da posse, no caso de nomeação;
- II- Da data de publicação oficial do ato, nos demais casos;



68

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

§1º - A requerimento do interessado poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no "Caput" deste Artigo;

§2º - A promoção não interrompe o exercício.

Artigo 20 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão para o qual foi designado, podendo a administração, atendendo a conveniência do serviço, alterar a lotação do funcionário, "ex-officio" ou a pedido.

Artigo 21 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, com ou sem ônus, para fim determinado e prazo certo.

Artigo 22 - O funcionário preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até sentença final, transitada em julgado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 23 - Estágio probatório é o período inicial de 02 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Artigo 24 - Os requisitos à serem apurados no período de estágio probatório, são os seguintes:

I-Idoneidade moral;

II-Disciplina;

III-Pontualidade;

IV-Assiduidade;

V-Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

09

§1º - Se, no curso de estágio probatório, for apurada, em processo de rito sumário, a inaptidão do funcionário, para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§2º - Desde a instauração do processo será assegurada ao funcionário ampla defesa, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§3º - O término do prazo do estágio probatório, sem demissão do funcionário, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público, ficando dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Artigo 25 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10

SEÇÃO VII

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 26 - A duração normal do trabalho será de 06:00 horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - A semana a que se refere o "Caput" deste Artigo, será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e os domingos.

† **Artigo 27** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais 20% (vinte por cento). †

Artigo 28 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

SEÇÃO VIII

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - A promoção consiste na passagem do funcionário de uma classe para a outra da mesma categoria funcional, sendo vedada a promoção fora da categoria funcional.

§ 1º - Não haverá promoção de funcionário em disponibilidade.

§ 2º - O funcionário só poderá concorrer à promoção após o período mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU



§ 3º - A promoção obedecerá, alternativamente, aos critérios de merecimento e antigüidade, obrigatoriamente, o critério adotado, do Decreto de promoção.

Artigo 30 - A promoção será realizada bianualmente quando existirem 05 (cinco) ou mais vagas nas diversas classes, considerando-se abertas todas aquelas decorrentes do seu preenchimento dentro da respectiva série de classes, considerando-se a situação financeira do erário municipal.

Artigo 31 - Será declarado sem efeito o ato de promoção indevido.

Artigo 32 - O merecimento e a antigüidade do funcionário na classe a que pertence serão apurados bianualmente e de forma alternada, através de "Boletim de Avaliação" e, da apuração do tempo de efetivo exercício na Classe, conforme disposto em regulamento baixado através de Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 33 - A promoção por merecimento obedecerá a ordem rigorosa de classificação dos funcionários, cujo merecimento será apurado em pontos positivos através do "Boletim de Avaliação".

Artigo 34 - A avaliação do merecimento consiste na aferição de três indicadores:

I - De desempenho;

- a) Conhecimento de trabalho;
- b) Qualidade de trabalho;
- c) Produtividade;
- d) Zelo pelo Patrimônio;
- e) Decisão;
- f) Liderança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

12

g) Atenção.

II - Atitudes nas:

- a) Cooperação;
- b) Assiduidade;
- c) Pontualidade;
- d) Integração;
- e) Iniciativa;
- f) Dedicção;
- g) Responsabilidade pela segurança de terceiros;
- h) Responsabilidade profissional;
- i) Disciplina.

III - Complementares:

- a) Tempo de serviço geral;
- b) Tempo na classe;
- c) Tempo em Cargo Comissionado;
- d) Participação em Comissões, Grupos de Trabalho, Conselhos, Comitês;
- e) Elogios anotados;
- f) Participação em cursos;
- g) Possuir medalhas, títulos e prêmios.

Artigo 35 - Será considerado como efetivo exercício, para fins de promoção por merecimento, o afastamento em virtude de:

I- Férias;

II- Exercício de Cargo Comissionado no Município de Igarassu;

III- Inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

13

Artigo 37 - Não constará da lista de classificação o nome do funcionário impedido de concorrer a promoção por merecimento de acordo com o Artigo anterior.

Artigo 38 - Quando houver empate na pontuação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário :

- a) De maior tempo no cargo;
- b) De maior tempo de Prefeitura;
- c) De maior tempo de serviço público geral;
- d) O mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Artigo 39 - A classificação dos funcionários à serem promovidos por antigüidade será efetuada em função do tempo de efetivo exercício na respectiva classe ou cargo.

Parágrafo Único - No caso de empate do tempo de serviço dos funcionários serão aplicados os critérios contidos no Artigo 38 desta Lei.

Artigo 40 - Na apuração do tempo de efetivo exercício para determinação da antigüidade da classe, além dos afastamentos previstos no Artigo 35, serão incluídos aqueles decorrentes de:

- I- Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- II- Exercício de outro cargo municipal, com substituto legal;
- III- Desempenho de eletiva Federal, Estadual ou Municipal;
- IV- Licença para tratamento de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

V-Exercício de cargo em outro Município, Estado ou União, com ou sem ônus para a Prefeitura de Igarassu;

VI-Expressa determinação legal em outros casos.

Artigo 41 - Ocorrendo a inexistência de candidatos habilitados à promoção por merecimento, por não aferir pontos iguais ou superiores a 450 (quatrocentos e cinquenta), proceder-se-á a realização do Concurso Público para o preenchimento das vagas.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 42 - A reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente reingressa no serviço público com o ressarcimento, vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Artigo 43 - A reintegração será feita no cargo anterior ocupado; se houver sido transformado, no caso resultante da transformação, e, extinto, em cargo equivalente, atendida à habilidade profissional do funcionário e vencimento ou remuneração do cargo.

Parágrafo Único - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste Artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 44 - Ocorrendo reintegração de funcionário, quem houver ocupado o cargo, será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou, ainda, se estável, posto em disponibilidade, na hipótese de ter sido extinto o cargo anterior.

Artigo 45 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica, e aposentado, se julgado incapaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

15

SEÇÃO X

DO APROVEITAMENTO

Artigo 46- Aproveitamento é o retorno obrigatório à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

Artigo 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não voltar ao exercício do cargo no prazo legal, salvo por invalidez, hipótese em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo Único - À cassação da disponibilidade, prevista neste Artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Artigo 48 - Havendo mais de um funcionário disponível, em condições de ser aproveitado num só cargo vago, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, em caso de empate o maior tempo de serviço público.

SEÇÃO XI

DA REVERSÃO

Artigo 49 - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1º - A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou funcional e os respectivos vencimentos.

§2º - A reversão terá prioridade sobre a nomeação ou promoção.

SEÇÃO XII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 50 - Readaptação é a atribuição do funcionário, funções mais compatíveis com sua capacidade física intelectual ou vocacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

16

Artigo 51 - A readaptação será feita "ex-officio", na mesma classe ou em classe diferente.

§1º - A readaptação se fará pela atribuição de novo cargo ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

§2º - A readaptação não implicará em descaso ou aumento/vencimento ou remuneração e será procedida da inspeção médica.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 52 - A substituição se dará automaticamente ou em dependência de Ato da Administração Municipal.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando podem exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada por todo período.

§ 2º - A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só efetuará quando imprescindível, em face da necessidades do serviço.

§ 3º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o empreendimento do respectivo ocupante, sem que direito algum lhe caiba de ser ali provido efetivamente.

§ 4º - O substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo que é ocupante efetivo ou pelos vencimentos do cargo em substituição remunerada; no caso de função gratificada, esta será acrescida aos seus respectivos vencimentos.

§ 5º - Os funcionários municipais que tenham dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade de acordo com prescrição legal ou regimental,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

17

dependendo de aprovação do Prefeito, serão substituídos por funcionários de confiança dos mesmos.

Artigo 53 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 54 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I-Exoneração;
- II-Demissão;
- III-Promoção;
- IV-Readaptação;
- V-Aposentadoria;
- VI-Posse em outro cargo efetivo, ressalvadas as exceções legais.

Artigo 55 - Dar-se-á a exoneração:

- I-A pedido;
- II-"Ex-officio";
 - a) De cargo em Comissão;
 - b) Quando não satisfaz as condições do estágio probatório;
 - c) Quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Artigo 56 - A demissão aplica-se aos cargos efetivos, em virtude de sanções previstas em Lei.

Artigo 57 - As situações decorrentes do falecimento de servidores obedecem aos trâmites da legislação civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU



Artigo 58 - Os ocupantes de cargos comissionados serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais, por quem for previamente designado, fazendo jus à diferença da remuneração entre seu cargo e o cargo comissionado, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Artigo 59 - Ocorre a vaga na data:

- I- Do falecimento do titular do cargo;
- II- Da publicação do órgão oficial, do ato que transferir, promover, aposentar, exonerar ou demitir ocupantes do cargo;
- III- Da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;
- IV- Da vigência da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da Lei em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;
- V- Da execução da sentença que declarar nulo o provimento e que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 60 - Aos funcionários municipais, cidadãos que são, cabe-lhes o desenvolvimento profissional, amplo e satisfatório.

Artigo 61 - O treinamento constitui a base para o funcionário desenvolver-se, devendo o Município proporcioná-lo, através da capacitação profissional, por meio de:

- I- Programa de formação inicial, destinado à preparação para o exercício de cargos de carreiras;
- II- Programa de aperfeiçoamento, capacitação e reciclagem, como regulado de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

19

Artigo 62 - O desenvolvimento no serviço é aferido e efetivado através de promoção, conforme disposto nos Artigos 33 à 38 deste Estatuto.

TÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 64 - Serão considerados de efetivo exercício o afastamentos constantes do Artigo 35 desta Lei e os afastamentos em virtude de:

- I- Férias, a qualquer título por 30 (trinta) dias corridos;
- II- Casamento, até 08 (oito) dias, contados da data da realização da cerimônia civil
- III- Luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV- Licença médica ao funcionário acidentado em serviço ou atacado profissional, como também, até o limite máximo de 02 (dois) anos, ao acometido de moléstia consignada no Artigo 106, e outras indicadas em Lei;
- V- Licença a funcionária gestante, à adotante e a paternidade;
- VI- Licença-prêmio;
- VII- Convocação para o serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios em Lei;
- VIII- Desempenho de mandato eletivo e, ou sindical
- IX- Missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado expressamente pelo Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

20

- X- Exercício de cargo de provimento em comissão do Governo Federal ou Estadual, de Autarquias ou de outros Municípios;
- XI- Afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido repressão;
- XII- Prisão, se ocorrer sultura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a impropriedade da imputação.

Artigo 65 - Para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, será computado integralmente:

- I- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;
- II- O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;
- III- O tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV- O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V- O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver transformada em estabelecimento de serviço público cujo regime jurídico do pessoal seja estatutário;
- VI- O tempo de desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou em outro município;
- VII- O tempo em que o funcionário esteve licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela administração municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão emanada de órgão competente ou sentença judicial.

Artigo 66 - É vedada a soma dos tempos de serviço prestado simultaneamente em cargos ou funções da União, Estado ou Município, Autarquia ou Fundação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

21

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 67 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo efetivo ou comissionada, correspondente ao símbolo, padrão, nível fixado em Lei.

Artigo 68 - O funcionário perderá:

- I- O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II- Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para inícios dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III- Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença se absolvido;
- IV- Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;
- V- O vencimento, nos casos de licença por motivo de doença de pessoa em família, conforme estabelecem os Artigos 121 e 123;
- VI- Até a metade do vencimento na hipótese de conversão de suspensão em multa.

Artigo 69 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

(22)

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou tiver sua disponibilidade cassada.

Artigo 70 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I- Quando no exercício no cargo em comissão;
- II- Quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;
- III- Quando designado para servir em qualquer órgão, do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, bem como qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste Artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Artigo 71 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto nos dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 72 - Os funcionários estão sujeitos ao ponto, excetuando-se os que forem dispensados, pelo Prefeito, dessa exigência, em atenção às atribuições que desempenham.

Parágrafo Único - A dispensa do registro de ponto será contida através de Portaria.

Artigo 73 - Ao chefe da repartição ou serviço compete antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário.

Artigo 74 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário, não podendo ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos.

Artigo 75 - É vedada a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

23

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÕES

Artigo 76 - Constituem indenizações aos funcionários:

I-Diárias;

II-Valores para locomoção em serviço.

Parágrafo Único - As indenizações não de incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Artigo 77 - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente, da sede de sua repartição, a serviço do Município, conceder-se-á diária, a título de indenização das despesas de transportes, alimentação e pousada fixada pelo Prefeito.

§ 1º - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir permanente do cargo ou função;

§ 2º - O deslocamento por período superior a 03 (três) dias deverá ser determinado através de Portaria.

Artigo 78 - Conceder-se-á a indenização de locomoção ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio de transporte para a execução de serviços externos da municipalidade.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Artigo 79 - Serão deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I- Função Gratificada;

II-Adicionais;

+ III-Auxílio Funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

(24)

§ 1º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos nos casos e condições previstas neste Estatuto.

§ 2º - O auxílio funeral não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito.

Artigo 80 - A concessão de qualquer vantagem deverá ser efetivada através de portaria do Prefeito e ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 81 - As gratificações e adicionais concedidos ao funcionário:

I- Gratificação natalina;

II- Gratificação pelo exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

III- Adicional por tempo de serviço;

IV- Adicional de férias.

Artigo 82 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração do mês de junho poderá ser paga, com atendimento da gratificação natalina, metade da remuneração ou proventos recebidos no mês anterior.

Artigo 83 - O funcionário exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da demissão.

Artigo 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

95

Artigo 85 - Conceder-se-á gratificação pelo exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme determina a Lei.

Artigo 86 - As gratificações mencionadas no Artigo anterior não são acumuláveis, fazendo jus, o funcionário, a apenas uma delas, como também, tais gratificações não se incorporam ao vencimento, cessando o seu direito com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 87 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração não acumulativa, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo Único - O servidor fará jus a adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Artigo 88 - O funcionário terá direito a férias após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, com direito à remuneração e mais 1/3 (um terço) do vencimento referente ao cargo.

SEÇÃO II

AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 89 - Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado será concedido à família do mesmo, um auxílio-funeral, equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, mediante a apresentação do atestado de Óbito.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior provimento.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.

§ 3º - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo auxílio funeral, correspondente a 20 (vinte) vezes a importância mensal de 01 (um) salário-família



26

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá o processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

Artigo 90 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão por conta da municipalidade.

CAPÍTULO IV

DA SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 91 - O salário-família é devido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade por dependente econômico, a partir do momento que se haja configurada a dependência, correspondendo a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município de Igarassu.

§1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família;

- I- Cônjuge do sexo feminino, que não exerce atividade remunerada;
- II- Filho menor de 18 (dezoito) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
- III- Filhos inválidos ou mentalmente incapazes;
- IV- Filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 2º - Compreendem-se neste Artigo os filhos, de qualquer condição, enteados, os adotivos, os menores, que, mediante autorização judicial vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 92 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido unicamente ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

97

§ 1º - Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento do que tiver os beneficiários sob a sua guarda;

§ 2º - Se ambos tiverem os beneficiários sob sua guarda, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artigo 93 - O pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos beneficiários.

Artigo 94 - O salário-família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 95 - A quota salário-família será devida a partir da data em que for protocolado o pedido, devidamente instruído, para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público, e, a partir da data de nascimento, par o salário-família correspondente aos filhos nascidos posteriormente à admissão.

§ 1º - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivo da concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento da quotas.

§ 2º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à restituição do débito, sem prejuízo das demais condições legais.

§ 3º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

§ 4º - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou suspensão de salário-família.

Artigo 96 - É proibida a acumulação do salário-família, ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao Município.

Artigo 97 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

98

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Artigo 98 - O funcionário municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada 12 (doze) meses de exercício, de acordo com escala elaborada pela chefia do órgão administrativo em que estiver lotado.

§1º - É proibido levar à conta de férias quaisquer faltas ao trabalho.

§2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, exceto gratificação por serviço extraordinário.

§3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artigo 99 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas em nenhuma hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artigo 100 - O funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompê-las por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Artigo 101 - Às férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentadas.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Artigo 102 - O Município poderá prestar assistência ao funcionário e à sua família, dentro das suas possibilidades, como estabelecido em Lei.

Artigo 103 - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I- Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

29

II- Previdência, seguro e assistência judiciária;

III- Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV- Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V- Centro de aperfeiçoamento moral, cívico, social e cultural do funcionário e família, fora das horas de trabalho.

Artigo 104 - Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais, assegurando aos funcionários o direito de representação nos conselhos deliberativo e fiscal do respectivo órgão de previdência.

Parágrafo Único - Os serviços assistenciais de que cogitam os artigos anteriores poderão ser mantidos em Convênio com o Estado.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 105 - Declarada a desnecessidade do cargo, este será extinto e o funcionário estável posto em disponibilidade, com retribuição pecuniária proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será determinada em Lei;

§ 2º - A retribuição pecuniária, mencionada neste artigo, devida ao funcionário posto em disponibilidade, será calculada à razão 1/35 (um trinta e cinco) avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta) avos, se do sexo feminino, acrescida do salário-família integral e adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade.

§ 3º - A retribuição será calculada na razão de 1/30 (um trinta) avos, por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/25 (vinte cinco) a para os ex-combatentes, acrescida do salário-família integral e adicional por tempo de serviço a que fizer jus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

30

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 106 - O funcionário será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II- Por idade, cumprida a carência exigida em Lei, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço, como disposto em Lei;

III- Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, funções de magistério, se professor e 25 (vinte cinco) anos, se professora, com provento integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O cálculo de proventos será efetuado de conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 na sua regulamentação e demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total ou progressiva posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilo-artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mau de Paget (ostelideformate), síndrome da imuno-deficiência adquirida - AIDS, mal de Alzenheimer, colagenoses com lesões sistemáticas ou musculatura esquelética e outra que a Lei indicar, com base na medicina especializada



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

31

§ 3º - Nos casos de exercício em atividade consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto na Constituição Federal.

Artigo 107 - A aposentadoria por idade será automática e declarada com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 108 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte quatro) meses ininterruptos, salvo, quando precedido de laudo médico pericial, homologado por junta médica.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Artigo 109 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas ao servidor em atividade.

Artigo 110 - Quando proporcional ao tempo de serviço, a aposentadoria não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem o valor do piso de sua respectiva categoria.

Artigo 111 - Ao funcionário aposentado será pago a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos reduzindo-se o adiantamento que houver recebido.

CAPÍTULO IX

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 112 - Fica proibida a seção de funcionário municipal, excetuadas as seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

32

- I- Na vigência da convênio entre a entidade requisitante e o Município, quando se estabeleça o reembolso da quantia despendida para remuneração do funcionário posto a disposição;
- II- Quando o funcionário for posto a disposição com ônus para a entidade requisitante;
- III- Em ocorrendo reciprocidade na seção de funcionários, entre a entidade requisitante e esta municipalidade.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 113 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em pessoa da família;
- III- Por motivo de afastamento de cônjuge;
- IV- Para o serviço militar;
- V- Para atividade político-eletivo;
- VI- Para trato de interesse particular;
- VII- Para desempenho de mandato classista;
- VIII- Prêmio;
- IX- À gestante, adotante e paternidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

(33)

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico pela junta médica municipal.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste Artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 114 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou "ex-officio", dependendo de inspeção médica, que deverá se realizar, sempre que necessário, onde o funcionário se encontrar e será requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Artigo 115 - Na hipótese do funcionário se encontrar em outro município ou unidade da Federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido pelo órgão médico oficial.

Artigo 116 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, excetos nos casos considerados recuperáveis, hipóteses em que mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada um única vez, até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Expirados os prazos previstos neste Artigo, o funcionário que não se recuperar será submetido a nova inspeção ou aposentado por invalidez.

Artigo 117 - O funcionário, no curso da licença poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de apurarem como faltas os dias de ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

24

Artigo 118 - Observar-se-á, no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico.

Artigo 119 - O funcionário, no curso de licença para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondentes no período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

Artigo 120 - O funcionário, no curso de licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exercia à data da concessão da licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 121 - O funcionário poderá, com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, que conste como seu dependente, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprovar-se-á a doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão municipal competente reconhecida pelo mesmo órgão;

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 122 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada esta licença e assim fazendo perderá o vencimento ou remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

25

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Artigo 123 - Ao funcionário estável, independentemente do sexo, será concedida licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge, funcionário público civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta e fundações, designado para servir o Município.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação, reñovável de 02 (dois) anos, até o limite máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º - Assegurar-se-á, nas mesmas condições deste artigo, licença a qualquer dos cônjuges quando o outro exercer mandato eletivo fora do Município.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 124 - O funcionário convocado para o serviço militar, terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICO-ELETIVA

Artigo 125 - Conceder-se-á licença para atividade político-eletivo, na forma da legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

26

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 126 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, a critério da Administração, para trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O interessado aguardará, em exercício a concessão da licença.

Artigo 127 - Ao funcionário somente poderá ser concedida uma única vez nova licença para trato de interesse particulares, depois de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

Artigo 128 - Não concederá a licença para tratar de interesse particular a funcionário detentor de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 129 - É assegurado ao funcionário estável o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe e sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade, ressalva a liberação da diretoria executiva do Sindicato dos Servidores Municipais, se houver, até o limite de 07 (sete) membros.

§ 2º - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - É vedada a exoneração, suspensão, destituição de função ou demissão do funcionário que se enquadre em qualquer das situações previstas no "Caput" deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

(27)

Artigo, até 01 (um) ano após o final de seu mandato, salvo se cometer falta grave sujeita a pena de demissão, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 130 - O funcionário municipal, após cada decênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, será automaticamente assegurada a percepção de 06 (seis) meses de licença-prêmio, mantida a percepção integral de vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Parágrafo Único - O funcionário que deixar de exercitar o direito a licença-prêmio no decurso do decênio imediatamente posterior ao termo final do período aquisitivo, terá este tempo automaticamente computado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 131 - O primeiro decênio de efetivo serviço e contado a partir da data em que o funcionário assumiu o seu cargo efetivo e os seguintes, a partir do dia imediato ao término do decênio anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto no "caput" deste Artigo, os servidores incluídos no regime jurídico único por força da Lei Municipal, de 2.014 de 17 de setembro de 1991, ficando assegurada a contagem para o primeiro decênio de licença-prêmio os últimos 10 (dez) anos de serviços ininterruptos prestados ao Município, anteriores a vigência da referida Lei, nº 2014/91.

Artigo 132 - A licença-prêmio não será concedida, se houver o funcionário público no decênio correspondente:

- I- Sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II- Faltando ao serviço, sem justificativa, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;



28

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

III- Gozado licença para trato de interesse particular superior a 30 (trinta) dias;

IV- Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo decênio de efetivo exercício, a partir:

a) Do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, no caso de incisos I e III respectivamente.

Artigo 133 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração de licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário no caso de falecimento, observada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo anterior.

Parágrafo Único - Na hipótese de falecimento e quanto a quem deva perceber o benefício de que se trata este Artigo, será pago a vista de Alvará Judicial e de uma só vez, a quem de direito.

Artigo 134 - A licença-prêmio será automaticamente, não sendo necessário requerimento e em cada mês, será publicada uma relação de 02 (dois) funcionários de cada Secretaria, que estarão em gozo de licença-prêmio.

SEÇÃO X

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Artigo 135 - Será concedida a licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

29

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a funcionária será submetida a exame medico, e, se julgada apta, reassumira o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por medico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 136 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 137 - O funcionário que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 02 (dois) anos de idade serão concebidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do trabalho ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 02 (dois) anos de idade. o prazo de que trata este Artigo será de 60 (sessenta) dias.

Artigo 138 - Será concedida licença - paternidade de 05 (cinco) dias.

CAPITULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 139 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 140 - O requerimento, dirigido a autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de pessoal, que o encaminhará a decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Artigo 141 - O pedido de reconsideração será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, vedada sua renovação.



30

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração de vera ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Artigo 142 - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do deferimento do pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante autoridade superior aquela que tiver expedido o ato ou preferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Artigo 143 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e retroagirão se providos nos seus efeitos parciais ou totais a data do ato impugnado.

Artigo 144 - O direito de pleitear na esfera administrativa representará:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e redução de vencimentos e vantagens;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, no demais casos.

Artigo 145 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e, quanto este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência oficial.

Artigo 146 - O pedido de reconsideração e o recurso cabíveis interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeça a vigorar na data do ato que interrompeu, ou do último ato ou termo de respectivo processo.

Artigo 147 - Os prazos estabelecidos neste Estatuto conta-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.



31

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Parágrafo Único - Os prazos que se vencem em sábados e domingos, dias, santificados ou considerado de frequência facultativa, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Artigo 148 - São deveres básicos do funcionário municipal, além do exercício das atribuições do seu cargo:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Discrição;
- IV- Urbanidade;
- V- Lealdade as instituições constitucionais;
- VI- Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII- Observância as normas legais e regulamentares;
- VIII- Atender com máxima presteza e precisão ao público externo e interno;
- IX- Responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de materiais de consumo e bens patrimoniais;
- X- Representar a autoridade superior contra irregularidade que vier a tomar ciência, em razões de suas funções;
- XI- Representar a instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder;



32

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

- XII. Abster-se, sempre de anonimato;
- XIII. Comparecer a comemoração cívicas, quando convocado;
- XIV. Quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais familiares ou político - partidários, com o trabalho;
- XV. Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou se for o caso, com o uniforme de terminado;
- XVI. Responsabilizar-se por danos materiais ou morais a que se der causa por violação da vida privada, intimidade, honra e imagem pessoal ou profissional de quaisquer pessoas;

Artigo 149 - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 150 - Ao funcionário é proibido:

- I- Acumular dois cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exonerações previstas na Constituição Federal;
- II- Refere-se a autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo;
- III- Retirar sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;
- IV- Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;
- V- Comercializar produtos e artigos de qualquer natureza, bem como promover rifas, correntes de sorte ou jogos de azar, no ambiente de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

33

- VI- Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- VII- Praticar usura, em qualquer das suas formas;
- VIII- Receber propinas, comissão, presentes ou vantagens, em razão do cargo ou função;
- IX- Cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em Lei desempenho de encargos, que lhe competir ou a seus subordinados;
- X- Aceitar contrato com Administração Municipal, quando não autorizado em Lei ou regulamento;
- XI- Aceitar representação do governo estrangeiro.

Artigo 151 - O funcionário responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 152 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham a cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Artigo 153 - A responsabilidade civil do funcionário municipal decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas Funções, utilizando-se devidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1º - Tratando-se de danos à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras comunicações legais, estatutárias ou regulamentares

§ 2º - Se tratar de danos causados a terceiros, responderá perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

(34)

Artigo 154 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 155 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce deste Estatuto.

Parágrafo Único - A infração é possível por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Artigo 156 - São apenas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I-Advertência escrita;

II-Suspensão;

III-Demissão;

IV-Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade de infração além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes dos funcionários.

Artigo 157 - Não se aplicará mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, podendo a autoridade competente decidir entre as penas cabíveis a que lhe melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 158- A pena da advertência será aplicada sempre por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais constantes do Capítulo I e dos incisos II e V do Artigo 151 do Título VI deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

35

Artigo 159 - A pena de suspensão, que não exceder a 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos considerados como falta grave ou na reincidência das hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º - Considera-se falta grave para efeito deste artigo:

- I- Opor resistência ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- II- Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- III- Permitir ou tolerar o desvio de função;
- IV- Transgressão ao disposto nos incisos III, IV e XI do artigo 151 deste Estatuto.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço ou requerimento, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário, por dia de pena aplicada, que ficará obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- Crime contra a Administração Pública, nos termos de Lei Penal;
- II- Abandono de cargos;
- III- Incontinência pública escandalosa;
- IV- Insubordinação grave em serviço;
- V- Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

26

- VIII-Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX- Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- X- Reincidência em falta que deu origem a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;
- XI- Perca de nacionalidade brasileira;
- XII- Sessenta (60) dias de falta ao serviço em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada, mesmo que não configure abandono de corpo;
- XIII-Transgressão ao disposto nos incisos I, IV, VII, VIII, X e XI do Artigo 151 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Considera-se abandono do cargo a ausência serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

Parágrafo Único - O funcionário indicado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove sua inocência.

Artigo 162 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos seguintes casos:

- I- Falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;
- II- Exercício ilegal em cargo ou função pública provocada administrativamente a má fé;
- III- Recebimento de comissão, emprego ou função de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

37

IV-Prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas, comprovada mediante sentença, da qual não caiba nenhum recurso;

Artigo 163 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I- O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das entidades Autárquicas e Fundacionais, quando existentes, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II-Os secretários e dirigentes de órgãos e estes equiparados, em todos os casos, inclusive nos casos de advertência e suspensão ate 08 (oito) dias, exceto os casos previsto do inciso I.

§1º - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma da Lei.

§2º - A autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atender ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

Artigo 164 - As penalidades prescreverão para fins de registros cadastrais:

I- Em 01 (um) ano, as infrações sujeitas à pena de advertência por escrito;

II- Em 02 (dois) anos, de infrações sujeitas à pena de suspensão;

III-Em 04 (quatro) anos de infração sujeitas à pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º - A falta prevista como crime prescrevera com este.

§2º - O curso de prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Artigo 165 - Será obrigatoriamente percebida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão de aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo, quando couber, de inquérito judicial, em última instância, da qual não caiba mais recursos.



CAPITULO IV
DO RITÔ PROCESSUAL

SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 166 - A autoridade administrativa ou o funcionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Artigo 167 - São competentes para determinar a instauração da sindicância e do inquérito administrativo o Prefeito, o Secretário de Administração o Presidente da Câmara Municipal e dirigentes de Entidades Autárquicas e fundacionais, quando existentes.

Artigo 168 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§1º - A sindicância será procedida por 02 (dois) funcionários designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nomeado presidente e, outro secretário.

§2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Artigo 169 - Da sindicância poderá resultar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

39

- I- Seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;
- II- Aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;
- III- Instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste Artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao funcionário prazo de 03 (três) dias para oferecimento da defesa.

Artigo 170 - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um procurador ou Advogado e 02 (dois) servidores estáveis e de categoria superior ou equivalente a do indicado, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§1º - O Procurador ou Advogado será o Presidente da Comissão e sua designação será concedida por solicitação da autoridade que instaurou o inquérito.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos funcionários para exercer as funções de secretário.

§3º - A Comissão de que trata este Artigo será instituído em caráter permanente.

Artigo 171 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Portaria que determina a instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado instauração do inquérito.

Artigo 172 - O funcionário designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspensão junto a autoridade que tiver designado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do ato de designação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

40

Parágrafo Único - Considerar-se-á procedente a arguição quando o funcionário designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau ou amigo íntimo capital, de qualquer dos indicados.

Artigo 173 - Caberá ao indicado arguir, de imediato, a suspensão de qualquer membro da Comissão; desde que se configure, com relação ao seguinte, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único, do Artigo anterior.

Artigo 174 - A autoridade competente decidirá da suspensão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 175 - Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Artigo 176 - A Comissão de Inquérito Administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária a instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições; bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando atender conveniente.

Artigo 177 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e as correspondentes folhas dos autos.

Artigo 178 - As testemunhas serão convocadas a depor, mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora, e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Artigo 179 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos,

Artigo 180 - O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, cumprido no disposto do Artigo 178, determinará a citação do indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, ou fotocópia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

(41)

mesmo na repartição, ou extração de certidão narrativa do mesmo, em regime de urgência.

§1º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 02 (dois) ou mais indiciados.

§2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§3º - O Edital a que se refere o Parágrafo anterior, será publicado no Diário Oficial do Município, se houver, ou afixado em lugares acessíveis ao público e no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis, através do acolhimento do pedido, por meio de despacho fundamentado do Presidente da Comissão Permanente de Inquérito.

Artigo 181 - No caso de indiciado revel, serão designados, para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um advogado pertencente ao Quadro de Servidores Municipais.

Artigo 182 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Artigo 183 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados as diligências e perícias requeridas a Comissão permanente de Inquérito elaborará relatório.

§1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, neste caso, as disposições transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

§2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§3º - Concluído o relatório, o processo será remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

42

§4º - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinara, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do Inquérito à autoridade competente, ficando a original dos autos arquivados na repartição.

Artigo 184 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer base do Inquérito, sem interrupção de sua tramitação moral.

Artigo 185 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informara o fato ao Procurador Municipal que comunicara a autoridade policial, na hipótese de crimes e ação pública.

Artigo 186 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

SUBSEÇÃO I

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 187 - Como medida cautelar, o Presidente da Comissão poderá determinar que o funcionário indiciado em Inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

§1º - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o que cessarão os seus efeitos independentemente da conclusão do processo.

§2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 188 - O funcionário indiciado terá direito:

- I- A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

43

- II- A contagem do tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimentos e todas as vantagens, desde que reconhecida a sua inocência.

SUBSEÇÃO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 189 - Cabe privativamente ao prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes ao Município ou que se acham sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão e, efetuar as entradas nos devidos prazos.

§1º - O Prefeito comunicará o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada com urgência a tomada de contas.

§2º - A aprovação administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

§3º - Aplicam-se ao funcionário preso as disposições do Artigo 189 no que couber.

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Artigo 190 - A revisão de Inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

44

§1º - Não se constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§2º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constantes do registro cadastral.

Artigo 191 - O pedido de revisão, devidamente instruído será dirigido ao Prefeito, que nomeará uma Comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Procurador e 02 (dois) funcionários de categoria funcional superior ou equivalente a do funcionário punido, aplicando-se no que for compatível, as normas contidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo Único - O pedido de revisão tramitará em apenso ao Inquérito administrativo originário.

Artigo 192 - Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, os autos serão remetidos ao Prefeito, para a decisão final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 193 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 194 - Será consagrado ao funcionário público municipal o dia 28 de outubro.

Artigo 195 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o término, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 196 - Todas as normas e prazos constantes desta Lei, deverão ser rigorosamente cumpridos, responsabilizando-se administrativamente os respectivos Chefes imediatos e titulares de órgãos pelo não cumprimento.



45

A SANÇÃO
EM 06/11/1996
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

IV-Atender a situação de calamidade pública e outras situações de urgência.

§2º - As contratações de que trata o parágrafo anterior terão dotação específica, serão efetivadas através de Contrato de Prestação de Serviços, conforme formulário próprio e reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Artigo 199 - É vedado conferir a qualquer funcionário atribuição diversa pertinente ao cargo de que é titular.

§1º - Constatado o desvio de função, determinar-se-á o retorno do funcionário ao exercício das atribuições do seu cargo.

§2º - A proibição constante deste Artigo não se aplica aos casos de nomeação para cargo em Comissão.

Artigo 200 - São contados em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade, os períodos de férias deixados de gozar, até a vigência deste Estatuto.

Parágrafo Único - Para se beneficiar do previsto neste Artigo, o funcionário deverá requerer a autoridade competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 201 - Poderão ser baixadas normas regulamentadoras ou inscrições normativas para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Artigo 202 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NO EXPEDIENTE
26/09/96
A

Cabinete do Prefeito do Município de Igarassu, em 19 de 09 de 1996.

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
na das sessões de 26/09/1996

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade
na das sessões de 05/11/1996